



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE SEARA
Fórum Desembargador José do Patrocínio Gallotti
Rua do Comércio, 171, centro – Fone: (49)3452-8700
DIREÇÃO DO FORO

PORTARIA Nº 146/2013

A DOUTORA MARIA LUIZA FABRIS, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE SEARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente e o respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, preconizada na Constituição Federal e na Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que define criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes têm direito à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões, aos espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, inciso I, c/c seus §§ 1º e 2º e art. 362 do Código de Normas da CGJ/SC, permite à Autoridade Judiciária disciplinar, através de Portaria, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais de diversão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida, na Comarca de Seara, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em casas de diversão, danceterias, promoções dançantes, festas pagas e congêneres, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários dos estabelecimentos comerciais e organizadores do evento, de acordo com as disposições da legislação vigente.

§ 1º. Entende-se como promoção dançante os bailes e os matinês nos quais haja venda de bebida alcoólica, independentemente do horário de realização.

§ 2º. Entende-se como festa paga todo e qualquer evento festivo cuja entrada dependa da compra de ingresso ou convite.

§ 3º. Não se aplica a disposição contida no art. 1º aos eventos de caráter comunitário e familiar, tais como festa das mulheres, do idoso, do padroeiro, almoços ou jantares dançantes, entre outros com o mesmo objetivo de integração comunitária, além de festas de formatura de estudantes do ensino fundamental e médio ou de cursos profissionalizantes, desde que, nesses eventos, a criança ou o adolescente esteja acompanhado dos pais ou responsável legal (guardião ou tutor) ou de um responsável por eles designado em autorização escrita.

Art. 2º. O Juízo de Direito desta Comarca poderá autorizar, mediante expedição de alvará, a entrada e a permanência de criança ou adolescente nos locais indicados no art. 1º, observadas as características e finalidades de cada evento, ou a sua participação em certames de beleza ou espetáculos públicos, nos termos do art. 149, I e II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º. A participação de crianças e adolescentes em certames de beleza ou espetáculos públicos poderá ser restringida pela Autoridade Judiciária, observado o disposto no §1º do art. 149 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 2º. O responsável por evento que conte com a participação ou a presença de crianças ou adolescentes deverá preservar a moral e os bons costumes no local de realização, colocando os menores a salvo de qualquer constrangimento.

Art. 3º. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à Autoridade Judiciária competente com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias**.

§ 1º. Os requerimentos para autorizações reguladas pela presente portaria dispensam a necessidade de advogado.

§ 2º. A interposição de recursos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por Advogados, aplicando-se a Lei Processual Civil.

§ 3º. O pedido de alvará deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – procuração, no caso de interposição de recurso;
- II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de

pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios, quando for o caso, e a faixa etária pretendida;

IV – declaração de matrícula e frequência às aulas da criança ou adolescente, firmada pelo estabelecimento de ensino, nos casos de solicitação de alvará para participação de crianças e adolescentes em certames de beleza ou espetáculos públicos;

V – cópia do Registro Civil de Nascimento do participante, nos casos de solicitação de alvará para participação de crianças e adolescentes em certames de beleza ou espetáculos públicos.

§ 4º. Os documentos e as informações exigidos nos incisos I a V do parágrafo anterior não impedem a requisição de outros, caso sejam necessários à concessão do alvará judicial.

Art. 4º. É proibida a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. A proibição contida no artigo anterior desta portaria implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários, responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, organizadores de eventos e fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069/90;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Portaria, inclusive com a identificação, por meio de pulseiras ou similares, dos maiores de 18 anos, nos casos de eventos;

III - zelar para que, nas dependências de seu estabelecimento comercial ou durante a realização do evento, não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 6º. Compete ao responsável pela organização do evento ou pela realização do espetáculo público afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local do evento, informação destacada sobre a natureza da diversão ou do espetáculo e a faixa etária a ser observada pelos frequentadores, mantendo

os alvarás em local visível ao público, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 252 da Lei Federal n. 8.069/90 (entre 3 a 20 salários mínimos).

Parágrafo único. Cabe aos empresários, aos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos organizadores de eventos e espetáculos públicos fazer constar, nos ingressos ou convites, a faixa etária a ser observada pelos frequentadores.

Art. 7º. Na forma do art. 83 da Lei n. 8.069/90, nenhuma criança (menor de 12 anos) poderá viajar para fora da Comarca onde reside desacompanhada dos pais ou responsável sem expressa autorização destes ou da Autoridade Judiciária.

§ 1º. Somente será fornecida autorização judicial quando se tratar de criança (menor de 12 anos) que irá viajar sozinha, dentro do território nacional, e nos casos previstos no art. 3º da Resolução 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. Caberá aos pais ou responsáveis legais (guardião ou tutor) o fornecimento de autorização, com firma reconhecida em cartório, para que criança viaje, dentro do território nacional, acompanhada de pessoa maior de idade e capaz, nos termos do art. 83, § 1º, b, 2, da Lei n. 8.069/90.

§ 3º. Quando a criança viajar acompanhada de parente ascendente (pai ou mãe, avós, bisavós) ou colateral, desde que maior de idade, capaz, e até o terceiro grau (irmão, irmã, tio, tia), não haverá necessidade de autorização judicial ou dos pais ou responsável, bastando comprovar documentalmente o grau de parentesco por meio de documento oficial e original com fotografia.

§ 4º. Para viagens internacionais, as autorizações seguirão as disposições da Resolução n. 131 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de maio de 2011.

Art. 8º. Os pedidos de autorização de viagem dirigidos a este Juízo deverão ser feitos com antecedência mínima de 48 horas, salvo necessidade irremediável devidamente comprovada.

Art. 9º. A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Portaria poderá ser exercida por qualquer cidadão e deverá ser cumprida pelo Oficial da Infância e Juventude desta Comarca.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Portaria de caráter administrativo ensejará a lavratura, por intermédio do Oficialato da Infância e da Juventude, de Auto de Infração Administrativa contra às normas de proteção previstas pela Lei n.º 8.069/90, sem prejuízo de eventuais sanções criminais. Posteriormente, instaurar-se-á processo administrativo perante o Juízo

de Direito desta Comarca, podendo o infrator ser condenado ao pagamento de **multa no valor de três a vinte salários mínimos** e, em caso de reincidência, a Autoridade Judiciária poderá determinar o **fechamento** do estabelecimento por **até quinze dias**.

Art. 11. Todos os estabelecimentos deverão possuir os alvarás para funcionamento obtidos perante os respectivos órgãos públicos.

Art. 12. Dê-se ciência da presente Portaria à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao representante do Ministério Público desta unidade jurisdicional, aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Seara, Arvoredo e Xavantina, a todos os estabelecimentos que exerçam atividades previstas nesta Portaria, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Delegacias de Polícia Civil, aos Comandos da Polícia Militar e demais autoridades.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes artigos da Portaria 052/2011: 1º; 2º; 4º; 16; parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19; 20.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Seara (SC), 10 de dezembro de 2013.


MARIA LUIZA FABRIS
Juíza de Direito e Diretora do Foro